



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

PROCESSO N. 0024740-49.2010.815.0011

JUIZO DE RETRATAÇÃO

Vistos, etc.

Depois de lançada a decisão monocrática de f. 95/96, através da qual negou-se seguimento à APELAÇÃO nos termos do art. 557 do CPC, foi manejado o AGRAVO INTERNO de f. 98/105, que, também teve negado o seu seguimento, ante a intempestividade reconhecida (decisão f. 116v).

Neste recurso, (f. 118/125) o agravante aduz que a decisão monocrática deve ser reformada, pois, embora o art. 557 do CPC assegure ao relator negar seguimento, no caso concreto, a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de f. 66/71 foi publicada em 21/10/2013 (segunda-feira), iniciando a contagem do prazo no dia seguinte, 22/10/2013 (terça-feira), com o seu termo em 26/10/2013 (sábado).

Como é sabido, o prazo que termina no sábado, prorroga-se para o dia útil subsequente, que deveria ser no dia 28/10/2013 (segunda-feira), data comemorativa do dia do Servidor Público, ocasião em que não houve expediente forense, conforme Ato da Presidência do TJPB nº. 137/2013, decretando o seu feriado (f. 129).

O agravante alegou, ainda, que na decisão monocrática do agravo interno de f. 116/v. verifica-se também, a existência de erro material, tendo em vista que a publicação monocrática, negando o seu seguimento (ante a sua intempestividade) foi realizada em 19/09/2014 (sexta-feira), (conforme certidão de f. 117), iniciando a contagem do prazo no dia útil seguinte 22/09/2014 (segunda-feira). Como o agravo interno tem o prazo de 05 (cinco) dias para sua interposição, o prazo final ocorreu no dia 26/09/2014 (sexta-feira), sendo o mesmo protocolado em 24/09/2014, restando patente a sua tempestividade.

Assim sendo, compulsando os autos, após análise das publicações das decisões no Diário da Justiça, às f. 113, 117, e certidões exaradas nos autos, restou comprovada a tempestividade recursal.

Em razão disso, hei por bem reconsiderar aquela decisão que negou seguimento ao apelo, lançando retratação nos precisos termos do art. 557, § 1º do CPC, e, em consequência, declaro prejudicado e extinto o agravo interno para dar seguimento ao recurso apelatório.

Após as intimações de praxe, **retornem-me os autos conclusos.**

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 11 de março de 2015.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora